

PROCESSO - A. I. Nº 279804.0022/07-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LA PRIMERA COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 10/09/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0283-11/08

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. SEGUNDA INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja retificada a multa imputada no item 2 do lançamento de ofício, uma vez que a infração cometida foi o extravio de documentos fiscais e não a falta de sua apresentação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida a presente Representação, da infração 2 do Auto de Infração em destaque, tendo sido acusado o autuado da falta de apresentação de documentos fiscais, quando da regular intimação; em decorrência foi aplicada a multa fixa de R\$4.600,00 conforme preceitua o art. 42, XX Lei nº 7014/96.

Aduzem as ilustres procuradoras da PGE/PROFIS, que na fase de processamento de registro na Dívida Ativa do Estado, na ação saneadora se observou engano do agente fiscal, por ter aplicado multa formal diversa do enunciado no art. 42, XX da citada Lei nº 7014/96, fato este que implicou no retorno do PAF ao Auditor Fiscal para análise e esclarecimentos do quanto ocorrido.

Indicam as ilustres procuradoras, conforme apenso à fl. 200, a presença de justificativas quanto ao engano cometido, e alegação do mesmo Auditor, conforme expressou nas fl. 08 dos autos, que em verdade a autuação se originou por extravio de documentos fiscais, tendo demonstrado analiticamente às fl. 07 o valor apurado, e o correto enquadramento da infração, no art. 915 inciso XIX do RICMS/BA.

E que, conforme esclarece o Auditor Fiscal, ao selecionar o código da infração no sistema da SEFAZ, digitou codificação incorreta; em lugar da 16.03.02 que é a aplicável, inseriu a 16.03.01 o que gerou tipificação enganada da multa lançada.

Esclarecem que a GECOB/DÍVIDA ATIVA encaminha os autos à PGE/PROFIS no sentido de que seja promovida a alteração da tipificação, e consequentemente, a multa aplicada na infração 2, de R\$4.600,00 para R\$15,00, nos precisos ditames do art. 42 inciso XIX, “b” da Lei nº 7014/96, o qual reproduzem plenamente, e indicam a existência de prova material carreada aos autos pelo autuado, em requerimento protocolizado em 30/11/2007, apresentando as Notas Fiscais de nºs 55 a 1000, restando extraviadas as Notas Fiscais de nºs 01, 38 e 45.

Entendem o PAF perfeitamente sanável na esfera administrativa, pois que os papéis de trabalho do autuante revelam correção na fundamentação legal do ato, e a falha decorreu na digitação errada do código da infração, e a redução verificada na multa, por sua vez, decorreu da apresentação posterior de documentário acusado de extravio.

Com fulcro no § 1º do art. 119 do COTEB, as ilustres Dras. Ana Carolina Moreira e Leila Von Söhsten Ramalho, procuradoras da PGE/PROFIS, promovem Representação a este CONSEF para que seja alterada a tipificação da multa aplicada na infração 2 – art. 42 inciso XX para art. 42, inciso XIX, em virtude de que a infração cometida não foi a falta de apresentação de documentos

fiscais no prazo regulamentar e sim o extravio de documentos fiscais, submetendo a presente manifestação ao crivo da chefia da PGE/PROFIS.

Despacho exarado às fl. 1159, o ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS Dr. José Augusto Martins Júnior, dentro da nomeação contida em Decreto do Senhor Governador do Estado, na publicação DOE de 01 de fevereiro de 2007, bem como em face do art. 46, II, Lei nº 8207/2002, concorda com todos os termos do Parecer exarado pelas ilustres procuradoras do Estado, para fins de alterar a multa imputada no item 2 do presente lançamento de ofício, uma vez que a infração cometida foi a de extravio e não de falta de apresentação de documentos fiscais.

VOTO

O lançamento de ofício do qual cuida a presente Representação da PGE/PROFIS, refere-se à infração 2 do Auto de Infração em comento, tendo ocorrido observação, por parte da agente saneadora, no momento que precede à inscrição na Dívida Ativa do Estado, que o valor da multa estava incompatível com a tipificação da infração apresentada pelo autor.

Esclarecimentos prestados pelo Auditor Fiscal dão conta do engano praticado quando da inserção dos dados no sistema da SEFAZ, firmando entendimento de que a acusação em lide foi a de extravio de documentos fiscais.

Vejo às fls. 199/200 dos autos, em manifestação própria, o autuado carrear cópias documentais de todas as notas fiscais acusadas de extravio, oportunamente localizadas, à exceção das Notas Fiscais nºs 1, 38 e 45. Este fato, reconhecido pela DARC/GECOB/Dívida Ativa, recomenda a alteração da multa para R\$15,00, penalidade prevista no art. 42, inc. XIX, “a” da Lei nº 7014/96, conforme atestam às fl. 1155, motivou, a Representação em testilha.

Desta forma, analisando a composição do lançamento de ofício quanto a esta infração 2, às fl. 07 dos autos, que dão conta do somatório de 949 notas fiscais extraviadas R\$5,00 por cada documento totalizando R\$4.745,00, retificado conforme art. 915 XIX, pois o valor máximo que poderia ser cobrado o valor de R\$4.600,00, vejo restarem três notas fiscais efetivamente extraviadas, de nºs 1, 38 e 45.

Conseqüentemente, voto por ACOLHER a presente Representação, para retificação da multa da infração 2 para o valor de R\$15,00, conseqüentemente, apenas, a três documentos que restaram extraviados, remanescendo, portanto, exigível o débito de R\$2.715,44 referente ao presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS